

PROJETO DE LEI N.º 2.100-A, DE 2011
(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica nas escolas públicas em todo território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2904/11, 5540/13, 7040/14, 7415/14, 500/15, 2780/15, 3539/15, 627/19, 1460/19, 1725/19, 2058/19, 3341/19 e 3569/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.100, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, tem o escopo de dispor que as escolas públicas em todo território nacional deverão implementar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica. De acordo com o art. 3º da proposição, ficará a cargo do Ministério da Educação a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle do sistema. O art. 4º estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as escolas se adequarem ao disposto.

A proposição em epígrafe possui treze apensados:

1) PL nº 2.904, de 2011, tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a instalar câmeras de segurança em todas as escolas públicas do País, incluindo todos os níveis e modalidades de ensino.

2) PL nº 5.540, de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino adotarem sistema de segurança que atenda a pelo menos uma das seguintes condições: existência de câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas, suas vias de acesso e áreas de circulação; controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino realizado por meio de revista pessoal; equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem no estabelecimento de ensino.

3) PL nº 7.040, de 2014, estabelece a obrigação de que todas as escolas públicas tenham câmeras de vídeo instaladas para o monitoramento das salas de aula, reunião, depósitos, corredores, pátios e todas as vias de acesso ao interior do estabelecimento de ensino. No caso de a escola não obedecer ao disposto no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, as atividades poderão ser suspensas até que as câmeras de vídeo sejam

instaladas.

4) PL nº 7.415, de 2014, tem o propósito de obrigar escolas, creches e hospitais públicos a instalarem sistema de circuito fechado de TV com monitoramento em tempo real, disponibilizado para acesso por qualquer cidadão.

5) PL nº 500, de 2015, também dispõe sobre obrigatoriedade de as escolas públicas instalarem câmeras de vídeo para permitir o monitoramento de todos os locais de acesso, áreas internas e externas. As escolas terão 2 (dois) anos para se adequarem sob pena de terem suspensas as suas atividades até que as câmeras sejam instaladas.

6) PL nº 2.780, de 2015, tem o escopo de estabelecer diretrizes gerais de segurança e de proteção à infância e à juventude no ambiente educacional e escolar. A proposição estabelece em seu art. 2º que a determinação é dirigida às instituições de ensino e às creches públicas e privadas. Ademais também dispõe que o sistema deverá ser ininterrupto e que as imagens deverão ser armazenadas por tempo definido em regulamento. O sistema de vigilância eletrônica deverá permitir monitorar a chegada dos usuários, bem como contemplar as salas de aula, os espaços internos e externos da instituição.

7) PL nº 3.539, de 2015, também tem o objetivo de determinar a obrigatoriedade de uso de sistema de vigilância eletrônica nas creches e pré-escolas que ofertam educação infantil.

8) PL nº 627, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança nos estabelecimentos de ensino público e privado. Sugere a utilização de detectores de metais, câmeras de vídeo, entre outros.

9) PL nº 1.460, de 2019, que obriga escolas públicas e privadas a utilizarem detectores de metais para o acesso de alunos.

10) PL nº 1.725, de 2019, que tem o objetivo de tornar obrigatória a instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de educação básica e infantil das redes pública e privada de ensino.

11) PL nº 2.058, de 2019, dispõe sobre o controle de entrada indevida de objetos, instrumentos e substâncias perigosas nos estabelecimentos públicos e privados de ensino. De acordo com o texto sugerido, essas instituições poderão adotar medidas que evitem a entrada de armas de fogo, substância psicoativas, instrumentos contundentes, entre outros. Além disso, conforme seu art.4º, entre as medidas de controle, poderão ser utilizados detectores de metais, vigilância pessoal, monitoração eletrônica por vídeo e revista pessoal ou dos pertences.

12) PL nº 3.341, de 2019, visa autorizar as redes pública e privada de estabelecimentos de ensino a adotarem medidas de controle de acesso como portão eletrônico, detectores de metais, catraca eletrônica,

câmeras de monitoramento. O objetivo é evitar a entrada indevida de armas de fogo e semelhantes no ambiente escolar. Serão excetuados aqueles que sejam detentores do direito de porte de arma que seja inerente à função ou autorizado pelo poder público.

13) PL nº 3.569, de 2019, tem o escopo de tornar obrigatória a existência de um detector de metais em todas as escolas públicas.

O projeto de lei em análise e seus apensados, sujeitos à apreciação conclusiva, foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal e todos os seus apensados têm como objetivo principal tentar aumentar a segurança nas escolas. Nas justificativas dos projetos, a maioria dos autores fazem referência a casos de violência em estabelecimentos de ensino. Um exemplo foi o ataque ocorrido na Escola Estadual Professor Raul Brasil em Suzano-SP. Dois jovens entraram pela porta da frente da escola onde estudaram, atiraram em diversas pessoas e depois se suicidaram. O ataque deixou dez mortos e onze feridos.

Esse tipo de ocorrência choca toda a sociedade e demonstra a vulnerabilidade de crianças, adolescentes, professores, funcionários e outros frequentadores dos estabelecimentos escolares. É notório que muitas escolas não estão preparadas para prevenir e combater esses ataques inesperados de violência. Quando há situações de ameaça e risco, com frequência, os professores e funcionários não estão preparados para percebê-las e abordá-las. Os motivos que desencadeiam esses tipos de ato devem ser objeto de reflexão para que possam ser evitados outros incidentes que retirem precocemente a vida de tantas crianças e adolescentes.

Nesse contexto, os projetos em análise apresentam diversas sugestões para tentar proteger o ambiente escolar, como, por exemplo, instalação de câmeras de vídeo e detector de metais, revista pessoal e dos pertences, entre outras estratégias. Entretanto, deve ser considerado que uma determinação legal para que todas as escolas tenham câmeras de vigilância, detectores de metais, ou façam revista das pessoas que frequentam o estabelecimento pode ser inviável. Por esse motivo, agregando as ideias das proposições apresentadas, decidimos fixar normas orientadoras para serem seguidas pelos gestores dos estabelecimentos de ensino.

Além disso, cabe fazer referência à importante influência do clima escolar no comportamento dos alunos, nas relações interpessoais que são construídas no âmbito do estabelecimento de ensino. A Lei de

Diretrizes e Bases da Educação (LDB) aborda um aspecto importante da convivência no âmbito escolar. O §7º do art. 35-A da norma dispõe que *“Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais”*. Assim, é dever da escola ensinar matérias como português, matemática, e, também, desenvolver um trabalho que valorize a qualidade da convivência, as relações sociais. Por essa razão, optou-se por expandir a sugestão de um dos apensados que dispõe sobre a inclusão de disciplinas que abordem a cultura da paz. Dessa forma, foram acrescentadas algumas recomendações da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) para promoção da educação sem violência. Segundo essa agência, *“Mais do que teoria e prática, a não violência deve ser uma atitude que permeia toda a prática de ensino, envolvendo todos os profissionais de educação e os estudantes da escola, os pais e a comunidade, em um desafio comum e compartilhado. Assim, a não violência integrada confere ao professor outra visão do seu trabalho pedagógico. A escola deve dar lugar ao diálogo e ao compartilhamento, tornando-se um centro para a vida cívica na comunidade. Para obter um impacto real, a educação sem violência deve ser um projeto de toda a escola, o qual deve ser planejado, integrado em todos os aspectos do currículo escolar, na pedagogia e nas atividades, envolvendo todos os professores e profissionais da escola, assim como toda a estrutura organizacional da equipe de tomada das decisões educacionais. As práticas de não violência devem ser coerentes e devem estar refletidas nas regras e na utilização das instalações da escola”*.

Pelo exposto, consideram-se bastante meritórias as proposições que buscam promover maior segurança para crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino. Com objetivo de agregar todo o conteúdo do projeto de lei principal e apensados, bem como para acolher sugestões de alguns membros desta Comissão, é que se propõe um Substitutivo. Ademais, considerando a competência legislativa concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude, cabe enfatizar que o texto sugerido apresenta normas gerais conforme disposto no §1º do art. 24 da Constituição Federal.

Assim, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.100, de 2011; 2.904, de 2011; 5.540, de 2013; 7.040, de 2014; 7.415, de 2014; 500, de 2015; 2.780, de 2015; 3.539, de 2015; 627, de 2019; 1.460, de 2019; 1.725, de 2019; 2.058, de 2019; 3.341, de 2019; e 3.569, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2019.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2011.

Apensados: PL nº 2.904, de 2011; PL nº 5.540, de 2013; PL nº 7.040, de 2014; PL nº 7.415, de 2014; PL nº 500, de 2015; PL nº 2.780, de 2015; PL nº 3.539, de 2015; PL nº 627, de 2019; PL nº 1.460, de 2019; PL nº 1.725, de 2019; PL nº 2.058, de 2019; PL nº 3.341, de 2019 e PL nº 3.569, de 2019.

Dispõe sobre medidas de segurança no âmbito dos

estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão adotar medidas de segurança para controle do acesso a suas dependências.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas as seguintes medidas de segurança, entre outras, após consulta à comunidade escolar, e a critério do gestor:

- I - câmeras de vídeo;
- II - detectores de metais;
- III - revista pessoal e dos pertences em caso de suspeita.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão incluir em seus currículos escolares disciplinas que abordem a cultura da paz.

Parágrafo único. Nas disciplinas que incluam a cultura da paz, poderão ser desenvolvidos os seguintes temas:

- I - convivência em sociedade com respeito às diferenças e similaridades;
- II - aprendizado com base na cooperação, no diálogo e na compreensão intercultural;
- III - soluções não violentas para conflitos por meio de maneiras construtivas de mediação e estratégias de resolução;
- IV - promoção de valores e atitudes de não violência;
- V - estímulo à cooperação e à solidariedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2019.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.100/2011, o PL 2904/2011, o PL 5540/2013, o PL 7040/2014, o PL 7415/2014, o PL 500/2015, o PL 2780/2015, o PL 1460/2019, o PL 2058/2019, o PL 627/2019, o PL 3539/2015, o PL 1725/2019, o PL 3341/2019, e o PL 3569/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho. A Deputada Fernanda Melchionna apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varela - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Leonardo, Otoni de Paula, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Santini.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI 2.100, DE 2011; PL nº 2.904, de 2011; PL nº 5.540, de 2013; PL nº 7.040, de 2014; PL nº 7.415, de 2014; PL nº 500, de 2015; PL nº 2.780, de 2015; PL nº 3.539, de 2015; PL nº 627, de 2019; PL nº 1.460, de 2019; PL nº 1.725, de 2019; PL nº 2.058, de 2019; PL nº 3.341, de 2019 e PL nº 3.569, de 2019.

Dispõe sobre medidas de segurança no âmbito dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão adotar medidas de segurança para controle do acesso a suas dependências.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas as seguintes medidas de segurança, entre outras, após consulta à comunidade escolar, e a critério do gestor:

- I - câmeras de vídeo;
- II - detectores de metais;
- III - revista pessoal e dos pertences em caso de suspeita.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão incluir em seus currículos escolares disciplinas que abordem a cultura da paz.

Parágrafo único. Nas disciplinas que incluam a cultura da paz, poderão ser desenvolvidos os seguintes temas:

- I - convivência em sociedade com respeito às diferenças e similaridades;
- II - aprendizado com base na cooperação, no diálogo e na compreensão intercultural;

III - soluções não violentas para conflitos por meio de maneiras construtivas de mediação e estratégias de resolução;

IV - promoção de valores e atitudes de não violência;

V - estímulo à cooperação e à solidariedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. FERNANDA MELCHIONNA)

O Projeto de Lei nº 2.100, de 2011, dispõe sobre a necessidade de que as escolas públicas em todo território nacional devem implementar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica. De acordo com o art.3º da proposição, ficará a cargo do Ministério da Educação a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle do sistema. O art. 4º estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as escolas se adequarem ao disposto.

Pelo exposto, consideramos bastante meritórias as proposições que buscam promover maior segurança para crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino. O objetivo é agregar todo o conteúdo do projeto de lei principal e apensados, por Substitutivo, apresentado pelo relator deputado Otto Alencar Filho.

Agora, no substitutivo apresentado, no art.1 § III – onde diz: *“revista pessoal e dos pertences”*, por sua amplitude, temos a preocupação de que possa ser utilizado para intimidar e/ou criminalizar movimentos estudantis.

Tais revistas, realizadas quase sempre "a pedido" da direção da escola e com a "autorização" do Conselho Escolar, Associação de Pais, Mestres e Funcionários e, não raro, da própria Justiça, a pretexto de coibir o ingresso de armas ou drogas, são feitas de forma **indiscriminada** em todos os alunos, seja qual for sua idade, abrangendo a revista pessoal e das bolsas, pastas e mochilas transportadas, podendo ocorrer tanto quando da entrada na escola quanto de inopino, a qualquer momento, com os alunos já em sala de aula.

A situação resultante merece as seguintes observações e ponderações:

1 - A realização da revista pessoal, na forma da Lei Processual Penal, está condicionada à presença de certos

requisitos, a saber:

"Art.244. A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Para que haja justificativa para realização de uma revista pessoal, portanto, deve haver, no mínimo, uma "**fundada suspeita**" de que a pessoa a ser revista esteja portando armas ou drogas, o que, obviamente, **descarta** a autorização legislativa para realização de uma revista indiscriminada em **todos** os alunos de uma determinada escola, que ante a mera **possibilidade** da prática de uma conduta ilícita por um deles, não podem ser considerados "suspeitos", de forma generalizada.

2 - A mencionada ausência de previsão legal para realização de uma revista pessoal coletiva e indiscriminada, somada ao disposto no art.5º, incisos II, III, V e X, da Constituição Federal que, dentre outros, asseguram a inviolabilidade dos direitos à intimidade, imagem e honra de todo e qualquer cidadão, torna **arbitrária, manifestamente ilegal** e, portanto, **nula de pleno direito**, qualquer "autorização judicial" para tanto.

3 - Se a revista indiscriminada, em desacordo com o permissivo da Lei Processual Penal (e Constituição Federal), já seria **arbitrária** em se tratando de alunos **adultos, com muito mais razão** isto ocorre se aquela tiver a pretensão de atingir também a **crianças e adolescentes**, dadas disposições específicas contidas na Lei nº 8.069/90, que visam colocá-los a salvo de "*qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*", sendo ainda "*punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*" (art.5º, do citado Diploma Legal, que reproduz, em parte, o disposto no art.227, da Constituição Federal);

3.1 - No mesmo diapasão, por não serem crianças e adolescentes meros "objetos" de intervenção estatal, mas **sujeitos de direitos** (cf. arts.3º e 4º, caput, da Lei nº 8.069/90), dentre os quais se incluem o respeito, a dignidade e a honra (cf. arts.15 a 18 e 53, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sendo "dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (cf. art.18, do citado Diploma Legal), é elementar que não podem seus pais, o Conselho Escolar ou qualquer autoridade pública, autorizar ou de qualquer modo contribuir para sua violação, que pode mesmo, em tese, caracterizar o **crime** tipificado no art.232, da Lei nº 8.069/90:

"Art.232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos".

4 - A propósito, a revista pessoal, em caráter "coletivo" e indiscriminado, causa um inegável constrangimento a qualquer pessoa que a ela é submetida, pois além do desconforto decorrente da forma como é usualmente efetuada, expõe os alunos - muitos deles pessoas tímidas, e a imensa maioria, de boa índole e sem qualquer "histórico" infracional - a uma situação inusitada e **absolutamente incompatível com o ambiente escolar**, que deve ser um espaço livre e democrático, onde se ensina e se pratica a cidadania, no sentido mais puro da palavra, e não um local em que todos são considerados "criminosos em potencial", até que "provem" o contrário;

4.1 - Ao "nivelar por baixo" todos os alunos, tratando-os indiscriminadamente como "suspeitos" de porte de armas ou drogas, em franco descumprimento ao previsto no art.244, do Código de Processo Penal e demais disposições legais e constitucionais acima referidas, a revista pessoal "coletiva", realizada no âmbito da escola, tem uma conotação **flagrantemente antipedagógica**, que pode servir de **desestímulo à frequência escolar** por parte daqueles que se sentirem constrangidos, máxime por saberem da **pouca ou nenhuma eficácia de tal estratégia para o efetivo combate à violência**, quer na própria escola quer (e muito menos) no seu "entorno".

De nada adianta usar de expedientes como a revista pessoal coletiva e indiscriminada nos alunos para tentar criar uma "escola de segurança máxima", ou uma espécie de "ilha de paz" num "oceano de violência" no qual se "afoga" um número cada vez maior de pessoas, na sua maioria jovens.

É necessário que a escola, contando para tanto com a participação das famílias e da comunidade, se desincumba de sua elementar missão de preparar seus educandos para o exercício da cidadania (cf. art.205, da Constituição Federal), o que inclui o respeito às leis (que por óbvio pressupõe seu conhecimento) e ao próximo, lições que se forem bem ministradas e assimiladas por todos, reduzirão drasticamente os índices de violência não apenas dentro, mas também fora do recinto escolar, beneficiando assim toda a população.

Para tanto, é necessário que a escola **dê o exemplo**, servindo não como mais um espaço de repressão e de violação de direitos de cidadania, mas sim como uma instituição democrática por excelência, **na qual se ensina e se pratica a cidadania**, desenvolvendo uma **cultura de paz** que, com a participação e o empenho de todos, seguramente terá melhores condições de encontrar soluções mais criativas, adequadas e acima de tudo eficazes que a singela revista pessoal coletiva dos alunos, a irresponsável exclusão daqueles considerados "maus elementos" e a transformação das escolas em verdadeiras "fortalezas", cada vez mais distantes da sociedade que deveriam ajudar a formar e transformar.

O que se defende, em respeito à ordem jurídica e ao regime democrático em que vivemos, é que isto ocorra sem que para tanto sejam violados os direitos a todos constitucionalmente assegurados, que não podem ser objeto de disposição ou supressão, de forma arbitrária, a bem de um "interesse coletivo" de segurança, por quem quer que seja, até porque, salvo seu aspecto "midiático", expedientes como a revista pessoal coletiva e

indiscriminada de alunos, consoante mencionado, não se constituem numa solução verdadeira e eficaz para a problemática da violência.

Pelo exposto, e tendo em vista que já existe norma vigente sobre a matéria com o objetivo incentivar a oferta de serviços de saúde, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.100, de 2011, e pela **rejeição** do inciso III do Art.1º, parágrafo único do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**